

[Handwritten signature]

Classificação:

3000 - Despesas Correntes

3100 - Despesas de Custeio

3110 - Pessoal

3111 - Pessoal Civil

01.00 - Vencimentos e vantagens fixas.

09 - Remuneração de vereadores - - - -

CR 13.500,00

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sundaó, aos 10 de dezembro de 1975.

[Signature]

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria da Prefeitura Municipal de Sundaó, aos 10 de dezembro de 1975.

[Signature]

Secretário Administrativo

Lei nº 464/75

Dispõe sobre o Código Tributário, sobre normas de direito fiscal do Município de Sundaó.

O Prefeito Municipal de Sundaó Estado do Espírito Santo. Faço a saber que a Câmara Municipal de Sundaó discutiu e em sanção a seguinte Lei:

Parte Geral

Títulos - I

Dos Tributos em geral.

Capítulo I

O sistema tributário do Município.

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Artigo 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - Os Impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - As Taxas:

- a) decorrentes das atividades de poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos e divisíveis.

III - A Contribuição de Melhoria.

Capítulo II

Da Regulação Fiscal

Artigo 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte, ou responsável pelo cumprimento de obrigações tributárias, serão em virtude desta Lei ou de Lei subsequente.

Artigo 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro

do ano seguinte.

Artigo 5º - As tabelas de tributos, anexas a esta lei, serão revista e publicadas integralmente, pelo poder Executivo Municipal, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

Capítulo III

Da Administração Fiscal.

Artigo 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração e disposições, desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão das fraudes serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Artigo 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho das suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

1º) Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

2º) - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descuido lesaram ou tentaram lesar o Fisco.

Artigo 8º Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e reconhecimento de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Artigo 9º - são autoridades fiscais, para efeitos desta Lei, as que tem jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Capítulo IV

Do Domicílio Fiscal

Artigo 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - Tratando de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e não sendo conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de quaisquer de seus estabelecimentos;

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local de sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirigirem ou devam apresentar a Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como

contribuintes habituais comunicarem a
 da mudança de domicílio, no prazo de 15
 (quinze) dias contados a partir da ocorrên-
 cia.

Capítulo V

Das obrigações Tributárias Acessórias

Artigo 12. Os contribuintes, ou quais-
 quer responsáveis por tributos, facilitarão,
 por todos os meios a seu alcance, o lan-
 çamento, a fiscalização e a cobrança dos
 tributos devidos a Fazenda Municipal,
 ficando especialmente obrigados a:

I Apresentar declarações e guias e a
 escriturar em livros próprios os fatos
 geradores de obrigações tributárias, segundo
 as normas desta Lei e dos regulamentos
 fiscais;

II - Comunicar à Fazenda Municipal,
 dentro de 15 (quinze) dias contados a partir
 da ocorrência, qualquer alteração capaz
 de gerar, modificar, ou extinguir obrigações
 tributárias;

III - Conservar e apresentar ao Fisco,
 quando solicitado, qualquer documento que,
 de algum modo, se refira a operações ou
 situações que constituam fato gerador de
 obrigação tributária ou que sirva como
 comprovante da veracidade dos dados consi-
 gados em guias e documentos fiscais;

IV - Prestar sempre que solicitadas
 pelas autoridades competentes, informações e
 esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se
 referirem a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 13 - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam contribuir, salvo quando por força da lei. Estarão obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União do Estado e deste Município.

2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

Capítulo VI

Do Lançamento

Artigo 14. Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, e o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da pe-

validade cabível.

Artigo 15. O ato de lançamento é vinculativo e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas, as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previsto nesta Lei.

Artigo 16. O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

2º - O disposto neste artigo, não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a Lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Artigo 17. Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro

de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste código e em regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artigo 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

- 1- quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexatas, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;
- 2- quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 20 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

Handwritten signature

I - exigir, a qualquer tempo, a existência de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicação escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Artigo 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura ou por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso.

Artigo 22 - Far-se-á a remissão do

do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação tenham sido apurados diretamente pelo Fisco.

Artigo 23 - Os lançamentos efetuados de ofício ou de coarctes de arbitramento só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irreversível que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artigo 24 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artigo 25 - O Município poderá instituir livros ou registros obrigatórios de tributos municipais a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

Artigo 26 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

Capítulo VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos.

Artigo 27 - A cobrança dos tributos

far-se-á:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante acção executiva.

1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos nesta lei, nas leis subsequentes e nos regulamentos.

2º - Expirando o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 20% (vinte por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos aos Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Artigo 28 - Nenhum recolhimento de tributos será efetuado sem que se especifique a competente guia de recolhimento ou conhecimento.

Artigo 29 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscreito ou fornecido.

Artigo 30 - Pela cobrança menor de tributo responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cobrando-lhe dano regressivo.

contra o contribuinte.

Artigo 31 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido em pagamento de imposto de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Artigo 32 - O Excentivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

Capítulo VIII

Da Restituição

Artigo 33 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de sua natureza ou dos elementos materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II - Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 34 - A restituição total ou parcial de tributos abrangera também, na mesma proporção, os juros de mora e os penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que devam reputar prejudicados pela causa arremetida da restituição.

Artigo 35 - O direito de pleitear a restituição de impostos, taxas, contribuições de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos contados.

I - Na hipótese prevista nos números I e II do artigo 33 da data de extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese prevista no número III do artigo 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 36 - Quando se tratar de tributos e multas indevidos, arrecadados por motivo de erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurados, a restituição será feita de ofício mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Parágrafo único - a restituição de qualquer tributo, será feita com o desconto de 10% (dez por cento) da importância recolhida, quando ocorrer existência do contribuinte do ato gerador da obrigação tributária.

Artigo 37 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente não apresentar qualquer elemento ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da medida, a critério da administração.

Artigo 38 - O processo de restituição será obrigatoriamente informado, antes de receber despacho, pela repartição que houver arrecadado o tributo e os multos relacionados total ou parcialmente.

Capítulo IX

Da Prescrição.

Artigo 39 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos a contar do último dia do ano em que se tomarem devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Artigo 40 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquelas se tomarem devidas. A dívida ativa inferior a um décimo do salário-mínimo regional, prescreve porém em 2 (dois) anos contados do prazo do vencimento, se pré-fixado e, no caso contrário, da data em que foi inscrita. A prescrição será solicitada pelo contribuinte.

Artigo 41 - Interromper-se-á a prescrição da dívida Fiscal:

I - Por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida.

II - Pela concessão de prazos especiais para esse fim.

III - Pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento.

IV - Pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Artigo 42 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a esta Lei.

Capítulo X Das Imunidades e Isenções

Handwritten signature

Artigo 43 - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - O patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios.

II - templos de qualquer culto.

III - O patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em Lei complementar;

IV - O papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

1º - O disposto no número I deste artigo, é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

2º - O disposto neste Artigo, é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a insseção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

3º) A imunidade tributária de Bens Imóveis dos templos se restringe aquelas destinadas ao exercício do culto.

4º - As instituições de educação e assistência social, somente gozarão da imunidade mencionada no número III deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Artigo 44 - São isentos de impostos municipais as atividades individuais de

pequeno porte e rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de que as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamentos.

Artigo 45 - A concessão de isenções apoia-se - a sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

1º - Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão de isenção de tributos e determinada pessoa física ou jurídica, em lei.

2º - As isenções estão condicionadas a renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Artigo 46 - Verifica a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Artigo 47 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas nesta lei.

Capítulo XI

Da Dívida Ativa

Artigo 48 - Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza segun-

Handy

lamente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo legal fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 49 - Para todos os efeitos legais, considerando-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 50 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuintes.

1º - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

2º - A inscrição do débito fiscal na Dívida Ativa sujeita o devedor a multa moratória de 30% (trinta por cento) cobrada sobre o valor não pago no vencimento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 51 - Antes da execução judicial da Dívida Ativa, a Prefeitura promoverá a cobrança amigável para o pagamento no prazo de 10 (Dez) dias, convocando os devedores pelas formas ou por quaisquer outros meios de comunicação individual ou coletiva.

Parágrafo único - Findo o prazo e não efetuado o pagamento a procuradoria da Fazenda Municipal promoverá imediatamente a cobrança judicial do débito.

Artigo 52º - O termo de inscrição da dívida ativa autenticada pela autoridade competente, mediará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, o do co-responsável, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

- II - Origem e natureza do crédito fiscal;
- III - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora devidos;
- IV - A data em que foi inscrita;
- V - Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito fiscal.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Artigo 53 - Serão canceladas, mediante despacho do Prefeito os débitos fiscais:

- I - legalmente prescritos;
- II - De contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem comprovados a morte do devedor inexistência de bens, enviados os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Artigo 54 - As dívidas relativas ao mesmo devedor quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Artigo 55 - As certidões de Dívida Ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste código.

Artigo 56 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidão já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de quito em duas vias, expedida pelo servidor ou advogado, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Artigo 57 - Os quitos, que serão datados e assinados pelo emitente conterão:

- I - Nome do devedor e seu endereço;

Manuel

- II - O numero da inscriçao da divida;
- III - A importancia total do debito e o exercicio ou periodo a que se refere;
- IV - A multa, os juros de mora e a correção monetária, a que estiver sujeito o debito;
- V - As custas judiciais.

Artigo 58 - Reservados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de debitos fiscaes na divida ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo unico - Verificada, a qualquer tempo, a inobservancia do disposto neste artigo, o funcionario responsável obrigado, além da pena disciplinar que estiver sujeito, a reellen aos cofres do municipio o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Artigo 59 - O disposto no artigo anterior se aplica tambem, aos servidos que reduzir qraçiosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer debito fiscal, inscrito na Divida Ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 60 - É solidariamente responsável com o servido, quando se tratar de reposição dos quantios relativos à redução à multa e aos juros de mora, e a correção monetária mencionada nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autoriza ou determina aquelas concessões, salvo se o fizerem em cumprimento de mandado judicial.

Artigo 61 - Encaminhada a certidão da divida ativa para cobrança executiva, errora a competência fazendária para agir ou decidir quanto a ela, cumprido o seu dever, entretanto, prestar informações solicitadas pelo órgão meo: ungado de execução e pelos autoridades judiciais.

Capitulo XII

Das Penalidades

Seção - 1ª

Disposições Gerais

Artigo 62 - Sem prejuizo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outros leis e códigos Municipais, as infrações a esta lei serão punidas com as seguintes penas:

- I. Multas;
- II. Proibição de transacionar com os repartições Municipais;
- III. Suspensão a regime especial de fiscalização;
- IV - Suspensão ou cancelamento de isenção de tributo.

Artigo 63 - A aplicação de penalidades de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e dos multos, da correção monetária e dos juros de mora.

Artigo 64 - Não se procederá contra servidores ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo com interpretação fiscal, constante de decisões de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada esta interpretação.

Artigo 65 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal, serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal, quando o contribuinte não dispuser de elementos convenientes em razão dos quais se possa admitir involuntariamente a omissão do pagamento.

Nandi

2º - Em qualquer caso, considerar-se a como fraude, a reincidência na omissão de que trata este artigo.

3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a diligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Artigo 66 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos desta lei, implica os que praticaram ou responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeito às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Artigo 67 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta lei pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente a infração mais grave.

Artigo 68 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.

Artigo 69 - A sanção às infrações

de normas estabelecidas nesta lei, sera no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento)

Paragrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 70 - A aplicação de multa não prejudica a ação criminal que, no caso, couber.

Seção - 2ª

Das multas

Artigo 71 - São as seguintes as multas a serem aplicadas:

- I - de mora;
- II - por infração regulamentar;
- III - por infração no recolhimento de tributos.

1ª Da imposição das multas e para graduá-las, ter-se-á em vista:

- a) - a maior ou menor gravidade da infração;
- b) - as suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes;
- c) - Os antecedentes do infrator com relação as disposições desta lei e de outras leis e regulamentos municipais.

2ª - A aplicação da multa constante do inciso I deste artigo, obedecerá o dis-

posto no artigo 27.

Artigo 72 - Ressalvado o disposto no artigo 27 e no inciso I do artigo anterior, as multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, a critério da autoridade competente, obedecendo o seguinte escalonamento:

I - multa por infração regulamentar:
 a) limite máximo - dois decimos do valor de referência regional, nos casos em que o contribuinte ou responsável:

1 - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal, ou regulamentar;

2 - negar-se a prestar informações ou, por qualquer modo, tentar embargar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

3 - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida nesta lei ou em regulamento;

4 - deixar de comunicar dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação de fatos anteriormente gravados;

5 - deixar de remeter à Prefeitura, documentos exigidos por lei ou regulamento fiscal.

b) limite médio - de mais de cinco decimos, a uma vez o valor de referência regional; nos casos em que o contribuinte ou responsável;

1. iniciar atividades ou praticar ato sujeito a taxa de licença, antes da concessão desta;

2. deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitas à tributação municipal;

3. apresentar ficha de inscrição cadastral, livros e documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

4. deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

5. negar-se a escrever livros e documentos da escrita fiscal que interessarem à fiscalização;

e, limite máximo - de mais de duas vezes o valor de referência regional, nos casos em que o contribuinte ou responsável:

1. viciar ou falsificar documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para eludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

2. instruir pedido de isenção ou redução de impostos, taxa ou contribuição de melhoria, com documentos falso, ou que contenha falsidade;

3. Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros e documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

4. deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos a identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

5. negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessem à fiscalização;

c) limite máximo - de mais duas vezes o valor de referência regional, nos casos em que o contribuinte ou responsável;

1. viciar ou falsificar documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

2. instruir pedido de inscrição ou redução de impostos, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso, ou que contenha falsidade;

3. já tiver sido punido como reincidente no limite médio.

II - multa por infração no recolhimento do tributo:

a) limite mínimo - igual ao valor do tributo, nunca inferior a cinco décimos do valor de referência regional, nos casos em que o contribuinte ou responsável;

1. deixar de efetuar o pagamento do tributo no todo ou em parte, uma vez que, apurada a falta regularmente;

b - limite médio - igual a duas vezes o valor do tributo, nunca inferior a uma vez o valor de referência regional, nos casos em que o contribuinte ou responsável:

1 - tiver sido punido como reincidente no limite médio.

1º - as multas impostas com base no número II letra a deste artigo respeitadas os limites previstos, sofrerão as seguintes reduções:

a) - 60% (sessenta por cento) se os respectivos créditos tributários apurados em notificação fiscal ou auto de infração forem pagos no prazo de 10 (dez) dias contados da data da ciência do ato;

b) 40% (quarenta por cento) se o pagamento for realizado no prazo compreendido entre 31 (trinta e um) e 60 (sessenta) dias.

2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a infração for caracterizada pela lei tributária como sonegação ou fraude fiscal.

Artigo 73 - Presume-se dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas

as repartições municipais;

b) - Manifesto de acordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e sua aplicação por parte do contribuinte responsável;

c) Remessa de informes e comunicações feitas ao fisco em respeito aos quadros e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) Omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigação tributária.

Parágrafo único - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso I supra e do artigo 72, mesmo antes de vencerem os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

Seção 3ª

Da Proibição de transacionar com as Repartições Municipais.

Artigo 74 - Os contribuintes que estiverem em débito fiscal, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participações de concessão, coleta ou tomada de preços, obras, contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Parágrafo único - A proibição a que se refere este artigo, não se aplicará quando sobre o débito ou multa, houver recurso administrativo, interposto na forma desta Lei, ainda não decidido definitivamente.

Seção 4ª

Da supressão a Regime Especial de Fiscalização.

Artigo 75 - O contribuinte que houver cometido

infração punida em grau máximo ou reincidência na violação dos normos estabelecidos nesta Lei, e em outros leis e regulamentos Municipais, poderá ser submetido a regime especial de Fiscalização.

Artigo 76 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo, será definido em regulamento.

Seção - 5ª

Da suspensão ou cancelamento de Isenção

Artigo 77 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos Municipais e infringirem disposições desta Lei, ficarão privados, por um exercício, da concessão, e no caso de reincidência, dela privados definitivamente.

1º - A pena de privação definitiva de isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 69 desta Lei.

2º - As penas previstas neste artigo, serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta a defesa ao interessado, nos prazos legais.

Seção. 6ª

Das Penalidades Funcionais.

Artigo 78 - Serão punidos com multa equivalente a 10 (dez) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este for solicitada na forma desta Lei.

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais,

de forma a lhes acarretar nulidade.

Artigo 79 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Artigo 80 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão a que impo.

Titulo II

Do Processo Fiscal

Capitulo I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

Seção - 1ª

Das Termos de Fiscalização.

Artigo 81 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além de mais que possa interessar, os fatos iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação os palavras rituais, devendo ser claro e preenchido a mão e inutilizados os livros em branco.

2º - Na fiscalização ou infrator, far-se-á copia do termo, autenticado pela autoridade, contra seibo no original.

3º - A recusa do seibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses de incapazes, definidos pela lei Civil.

Seção - 2ª

Da apreensão de Bens e Documentos

Artigo 82 - Poderão ser apreendidos as coisas, móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos Comercial, Industrial, Agrícola ou profissional do contribuinte, responsável ou de Exercício, ou em outros lugares ou em trânsito que constituam prova material de infração tributária, estabelecida nesta lei, ou em regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidos a busca e apreensão judiciais sem prejuízo dos medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 83 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 93 desta Lei.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos elementos e dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do destinatário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 84 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuante, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova,

Handwritten signature

Caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 85 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espólios necessários a prova.

Artigo 86 - Se o autuado não provar o preenchimento dos exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão pública ou leilão.

1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil detenção, a leilão pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

2º - Quando se, na venda importância superior ao tributo e a multa devido, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção 3ª

Da Notificação Preliminar

Artigo 87 - Verificando-se emissão dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de Lei ou Regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 88 - A notificação preliminar, sua falta

em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará copia a carbono, com o "Cliente" do notificado, e conterá os elementos seguintes.

- I - Nome do notificado;
- II - Local, dia e hora da lavatura;
- III - Descrição do fato que o motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - Valor do tributo e da multa devidos;
- V - Assinatura do notificante.

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo, as disposições constantes dos parágrafos 1º ao 4º do artigo 81.

Artigo 89 - Considera-se convenido o débito fiscal, o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar da qual não caiba recurso em defesa.

Artigo 90 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - Quando for encontrado no exercício de atividades tributáveis, sem prévia inscrição.

II - Quando houver provas de tentativa de sonegação ou furtar-se ao pagamento do tributo.

III - Quando for manifesto o animo de sonegar;

IV - Quando incidir em nova falta de que poderia resultar sanção de multa, antes de decorrido um ano, contando da última notificação preliminar.

Seção - 4ª

Da Representação.

Artigo 91 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionária, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tomou conhecida a infração.

Paragrafo unico - não se admitirá representação feita por quem quer quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Artigo 92 - Recebida a representação a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo ou arquivará a representação.

Capítulo II

Dos Actos Iniciais

Seção - 1ª

Do Acto de Infração

Artigo 93 - O acto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entulhos, emendos ou resumos, deverá:

- I. Mencionar o local, o dia e hora da lavatura;
- II. Refirir o nome do infrator e dos testemunhos, se houver;
- III. Descrever o facto que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso.
- IV. Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou a apresentar de fesa e provas nos prazos previstos.

1º - As omissões ou incorrecções do acto não alectarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do acto, não implica em confissão, nem a recusa

agravará a pena.

3º - Se o autor ou infrator, ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á, em favor dessa circunstância.

Artigo 94 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também os elementos deste (artigo 83 e Parágrafo único)

Artigo 95 - Da lavratura do auto será intimado o infrator: -

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Artigo 96 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta emitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Artigo 97 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso

em que serão certificadas no processo e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 95 e 96 desta Lei.

Secção - 2ª

Das Reclamações contra lançamentos.

Artigo 98 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Artigo 99 - A reclamação contra lançamentos far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Artigo - 100 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a emissão ou exclusão do lançamento.

Artigo 101 - A reclamação contra lançamentos terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Capitulo III

Da Defesa

Artigo 102 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Artigo 103 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Artigo 104. Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que contarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até no máximo de 3 (três)

Capítulo IV

Das Provas

Artigo 106 - Findos os prazos a que se referem os artigos 102 e 103 desta lei, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento, definirá no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Artigo 107 - As perícias deferidas, competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agentes de fiscalização.

Artigo 108 - Ao autuado e ao autuante, será permitido sucessivamente, requerer as testemunhas, do mesmo modo, o reclamante e o impugnante, nas

reclamações contra lançamentos.

Artigo 109 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 110 - Não se admitirá prova fundada em exames de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Capítulo V

Da Decisão em primeira instância.

Artigo 111 - Findo o prazo para a produção de provas, perdendo o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente ao autuado e aos autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

3º) - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

4º - Se não considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo 112 - A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definido expressamente os seus efeitos, num e outro caso.

Artigo 113 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recursos voluntários como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Capítulo VI

Dos Recursos

Seção - 1ª

Dos Recursos Voluntários.

Artigo 114 - Na decisão de primeira instância caberá recursos voluntários para o Prefeito, interposto no prazo de

Handwritten signature

20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa nas reclamações contra lançamentos.

Artigo 115 - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção 2ª

Do recurso de Ofício

Artigo 116 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício do Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em legítimo exceder de duas vezes o v. de referência regional.

Parágrafo único - se a autoridade fulgadora deixar de recorrer de Ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Capítulo VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Artigo 117 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - Pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receber os títulos depositados em garantia da instância;

II - Pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - Pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - Pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor condenado e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - Pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 86 e seus parágrafos desta lei.

VI - Pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva dos débitos que se referem os

números I, II, e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecidos.

Título III

Do Cadastro Fiscal

Capítulo I

Disposição Gerais

Artigo 118. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - Cadastro imobiliário:

II - Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;

III - Cadastro de Prestadores de Serviços de qualquer natureza.

1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a) Os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

2º - O cadastro dos Produtores industriais e comerciantes, compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei Estadual relativa ao imposto sobre a circulação de mercadorias.

3º - O cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza, compreende as empresas ou profissionais autônomos

a tributação municipal.

Artigo 119. Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no 1º do artigo anterior, e aqueles quem individualmente ou sob razão social de qualquer espécie exerceram atividades lucrativas no município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no cadastro imobiliário da Prefeitura.

Artigo 120. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais, bem como o número de inscrição no Cadastro geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Artigo 121. A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

Capítulo II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Artigo 122. A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida:

I - Pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - Por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - Pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - Pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V - De ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

VI - Pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Artigo 123 - Para efetivar a inscrição, no cadastro imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no 1º deste artigo, o órgão

competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista nesta lei, para os faltosos.

Artigo 124 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do fato, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artigo 125 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e os lotes, a área total, as parcelas cedidas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas comprometidas.

Artigo 126 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido

alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionado o nome do comprador e endereço, os números dos quarteirões e lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 127 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, tôdas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Artigo 128 - A concessão de "Habite-se" à edificação nova ou a acatamento de obras em edificação-reconstruída ou reformadas se completará com a remessa do processo à repartição fazendária competente, e a certidão desta, de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Capítulo III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores Industriais e Comerciantes.

Artigo 129 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes, será

feita pelo responsável, ou representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para efeito de tributação municipal, a pessoa física ou jurídica sujeita ao imposto sobre a circulação de mercadorias, pela legislação estadual e regulamentos.

Artigo 130 - A ficha de inscrição do cadastro de produtores, industriais e comerciantes, deverá conter:

I - O nome, a razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento ou exercer os atos de comércio, produção e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e sala ou outro tipo de dependência ou síde, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

III - as espécies principais e acessórias da atividade.

IV - a área total do imóvel, ou parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - Outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição, deverá ser feita antes da

respectiva abertura ou início das operações

Artigo 131 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor, será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Artigo 132 - A cessação das atividades do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no cadastro.

Parágrafo único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Artigo 133 - Para os efeitos deste capítulo, considera-se estabelecimento, o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade

não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Artigo 134. Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II - Os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Capítulo IV

Da Inscrição no cadastro de Prestadores de serviços de Qualquer Natureza.

Artigo 135. A inscrição no Cadastro de Prestadores de serviços de qualquer natureza, será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

Parte Especial
Título IV

O imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana.

Capítulo I

Da incidência, das isenções e das Reduções.

Artigo 136 - O imposto territorial urbano, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, não construídos, localizados nas zonas urbanas do município.

1º - Para efeito deste imposto, entende-se como zonas urbanas, as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) - Abastecimento de água;

c) - Sistema de esgoto sanitário;

d) - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

2º - Consideram-se também urbanas, as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pela Prefeitura, destinado à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Artigo 137 - São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União.

do Estado ou do Município.

Artigo 138 - Aos proprietários de terreno com área não inferior a 20.000 (Vinte mil) metros quadrados, que não tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres Municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte:

- I - Canalização de água potável..... 10%
- II - Esgoto ----- 10%
- III - Pavimentação ----- 10%
- IV - Canalização ou galerias para águas pluviais 10%
- V - Guias e sarjetas ----- 10%

Parágrafo único - A redução será proporcional à extensão de obra correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Artigo 139 - O imposto territorial urbano, constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direito real a ela relativo do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

Capítulo II

Da alíquota e Base de Cálculo

Artigo 140 - O imposto territorial urbano, será cobrado na base de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor real do terreno.

Parágrafo único - os terrenos considerados rústicos, situados na zona urbana, será cobrado na base de 0,5% (meio por cento) do valor do imóvel.

Artigo 141 - O valor do terreno, será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta a entenda da Prefeitura, os seguintes elementos:

- 1 - O valor declarado pelo contribuinte.

II - O índice médio da valorização correspondente à zona em que esteja situada o imóvel;

III - O preço do terreno nos últimos transações de compra e venda, realizadas nos zones respectivos;

IV - A forma, as dimensões, as afeições naturais e outras características do terreno;

V - Quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competente.

Parágrafo único - Os valores do cadastro imobiliário, são revisados anualmente por Decreto do Poder Executivo, ajustados às variações monetárias, transmissão de imóveis e outros elementos que sejam considerada como alteradores dos valores.

Artigo 142 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento de imposto territorial urbano, será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Artigo 143 - O mínimo a ser cobrado anualmente imposto territorial urbano, será de 10% (dez por cento) da unidade Fiscal do Município de Fundação (UFMF).

Capítulo III

Do Lançamento e Limitação

Artigo 144 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao mesmo se o edúcio anterior.

Artigo 145 - Fazer-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito no cadastro imobiliário.

1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

2º - Não sendo conhecido o proprietário o lançamento será

em nome de quem esteja na posse do terreno.

3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do fulgamento da partilha ou de adjudicação.

4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobre estado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, fulgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

5º - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas, ou sociedades em liquidação, será feito em nome dos mesmos, mas os avisos ou notificações serão enviados ao seu liquidador, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Artigo 146 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Artigo 147 - O lançamento será anual e o recolhimento será em número de quotas que o regulamento fixar.

Parágrafo único - O contribuinte que estiver quieto e que efetuar até o dia 28 de Janeiro o pagamento correspondente ao exercício, gozará da redução de 20% (vinte por cento) sobre o imposto.

Título V

Do imposto sobre a Propriedade Predial Urbana.

Capítulo I.

Da incidência e das Isenções

Artigo 148 - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

1º - Considera-se prédios, para efeito deste artigo todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ou uso ou serviço, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

2º - Para efeito deste imposto entende-se como zona urbana a definida nos termos dos 1º e 2º do artigo desta Lei.

Artigo 149 - São isentos do imposto, os prédios edificados gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

Capítulo II

Da Aliquota e Base de Cálculo

Artigo 150 - O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal do prédio.

Parágrafo único - O imposto predial que incide sobre o valor venal do prédio, será reduzido de 50% (cinquenta por cento) quando seu proprietário nele residir.

Artigo 151 - O valor venal do prédio, será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

I - Área construída;

II - O estado de conservação da edificação.

Artigo 152 - O critério a ser utilizado para a apuração do valor que servirá de base de cálculo para o lançamento do imposto predial, será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo único - O mínimo do imposto predial, será de cinco centésimos do valor de referência regional.

Capítulo III

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 153 - O lançamento e a arrecadação do imposto predial sera feito sempre que possível, em conjunto com os demais tributos que incidem sobre, tomando-se por base a situação existente ao iniciar-se o exercício anterior.

Parágrafo único - Os apartamentos, unidades ou dependências com elevadores autônomos, serão lançados um a um, em nome de seus proprietários ou condôminos.

Artigo 154 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Título VI

Do imposto sobre serviços de qualquer natureza

Capítulo I

Da Incidência e das Isenções

Artigo 155 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador, a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

a) - O fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou utensílios a usuários ou consumidores finais;

b) - A locação de bens móveis;

c) - A locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

2º - Excluem-se do disposto neste artigo, os serviços de transporte e comunicação, salvo os de caráter estritamente Municipal.

3º - No caso de empresa ou profissional que realize serviços em mais de um Município, considera-se local de prestação de serviços:

a) - No caso de construção civil, o local da prestação dos serviços.

b) Nos demais casos, o do estabelecimento prestador ou na falta deste, o do domicílio do contribuinte.

Artigo 156 - São isentos do Imposto:

I - Os assalariados, como tais de finidos pelos seus trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tanto em expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II - Os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - Os servidores públicos Federais, Estaduais, Municipais e autarquias, inclusive os inativos, amparados pelos respectivas legislações que os de finem nessa situação em exercício.

Capítulo II

Da Aliquota e da Base de Cálculo

Artigo 157 - O Imposto será calculado sobre o preço do serviço, ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Artigo 158 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

Artigo 159 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não forem fiáveis, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total dos seguintes parcelas:

I - Valor das Matérias primas, combustíveis e outras matérias consumidas ou aplicadas durante o ano;

II - Folha de salários pagos durante o ano, adicionada de

honorários de diretores e retirados de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - Despesas com fornecimento de água, luz, força e telefone, e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artigo 160 - O disposto no artigo 157 e 159, não se aplica nos casos que a renda bruta corresponder exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de aliquotas fixas, de acordo com o disposto na tabela anexa a esta lei.

Capítulo III

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 161 - O imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Artigo 162 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na renda bruta mensal, mantidos, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Artigo 163 - O montante do imposto a recolher, será arbitrado pela autoridade competente.

I - Quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - Quando o contribuinte apresentar guia com omissões dolosas ou fraude.

III - Quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 162, ou for dificultado o exame dos mesmos.

Artigo 163 - O procedimento de ofício de que trata

o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto

Artigo 164 - O lançamento do imposto de serviço, será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, e todos os contribuintes inscritos existentes no cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza, de que trata o capítulo IV, Título III desta Lei.

Artigo 165 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança de imposto:

I - As que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertencam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - As que embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 166 - As pessoas físicas ou jurídicas, que na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tomarem sujeitos à incidência do imposto serão lançados a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Artigo 167 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a esta Lei, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior a mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Título VII

Das Cotas

Capítulo I

Da Incidência e das Isenções.

Artigo 168 - Pelo exercício regular do poder de polícia em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura.

- I - De aferição e medidas;
- II - De licença;
- III - De expediente e serviços diversos;
- IV - De serviços urbanos.

Artigo 169 - São fontes da taxa de serviços urbanos:

- I - Os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da união ou do Estado;
- II - Os templos de qualquer culto.

Capítulo II

Da taxa de aferição de Pesos e Medidas.

Artigo 170 - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas, recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, medem ou pesam qualquer outorga destinada a venda, utilizado pelo Público, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a este lei.

Artigo 171 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesagem ou medição, devidamente aferidos pela Prefeitura.

Parágrafo único - A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstos na lei de posturas municipais, observadas a legislação Federal respectiva.

Artigo 172 - As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão.

I - Na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que, por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesagem ou medição.

Handwritten signature

II - A domicilio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, na forma declarada em instruções ou nos petúros do Município.

III - na Repartição competente, quando se trata de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

Artigo 173 - O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente, ou ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no capítulo XII, Título I desta Lei.

Capítulo III

Dos Taxas de Licença

Seção 1ª

Disposições Gerais

Artigo 174 - Os taxos de licença tem como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades Municipais.

Artigo 175 - Os taxos de licença são exigidos para:

I - Localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município.

II - Renovação de licenças para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços.

III - Funcionamento de estabelecimentos industriais e de prestação de serviços em horários especiais.

IV - Exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante.

V - Expedição de obis particulares.

VI - Expedição de Anuários e lotamentos em termos particulares;

- VII - Publicidade;
- VIII - Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.
- IX - Abate de gado fora do matadouro Municipal.

Artigo 176 - Para efeito de cobrança da taxa de licença, considera-se estabelecimento, o local, fixo ou não, do exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial, profissional ou similar, em caráter permanente ou eventual.

Seção 2ª

Da taxa de localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Artigo 177 - Nenhum estabelecimento de Produção, Comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza, poderá instalar-se em qualquer sua atividade no Município sem prévia licença de localização, outorgada pela Prefeitura, e sem que sejam seus responsáveis efetivados o pagamento da taxa acima.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependam da autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Artigo 178 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior, será exigido por ocasião da abertura ou da instalação do Estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança de ramo de atividade.

Parágrafo único - A base de cálculo da taxa, são os valores constantes das tabelas anexas a esta Lei.

Artigo 179 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria ou prestação de serviços, são acompanhados de

competente feita de inscrição no cadastro Fiscal da Prefeitura, para forma, e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim, no titulo III, desta Lei.

Artigo 180 - A licença para locação e instalação inicial, é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo.

Artigo 182 - A taxa de licença para locação é fixada anualmente, para os estabelecimentos já licenciados, ou a partir do mês em que entrar em funcionamento, no caso de estabelecimento novo.

Artigo 183 - O alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte tenha efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artigo 184 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa.

Parágrafo único - O alvará de licença será cassado em lugar rével.

Artigo 185 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior, poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize sua situação.

2º - A interdição não estíma o faltar do pagamento da taxa e dos multas devidos.

Seção - 3ª

Da taxa de licença para funcionamento em Horário Especial.

Artigo 186. - Poderá ser concedida licença para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal da abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Artigo 187 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais, será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a esta Lei, e arrecadada antecipada, e independentemente de lançamento.

Artigo 188 - É obrigatória a afixação, junto do Alvará de licença de localização, em local visível à fiscalização do contribuinte de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial, em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas nesta Lei.

Seção - 4ª

Da taxa de licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.

Artigo 189 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ambulante, será exigível por ano, mês ou dia.

1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festas ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

2º - É considerado, também como comércio eventual, o que é exercido em instalações móveis, colocadas nos vias públicas, bem como loga-fones públicos, como boleões, bancas, tabuleiros e semelhantes.

3º - Comércio ambulante, é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 190 - São definidas em regulamento as

Handwritten signature

atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nos rios ou lagoas públicas.

Artigo 191 - A taxa de que trata esta seção, será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta lei, e na conformidade do submúltiplo regulamentado, observados os seguintes prazos:

I - Antecipadamente, quando por dia;

II - Até 5 (cinco) dias do mês em que for devida, quando mensalmente;

III - Durante o primeiro mês de semestre em que for devida, quando por ano;

Artigo 192 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nos rios e lagoas públicas, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Artigo 193 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

1ª - Não se inclui na exigência deste artigo, os comerciantes com estabelecimentos fixos, que por ocasião de festas ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

2ª - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver modificação nas características essenciais da atividade por ele exercida.

Artigo 194 - Ao comerciante eventual, ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação, contendo os caracteres essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, determinado a base da cobrança desta.

Artigo 195 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante, os mediadores encontrados em poder de vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham pago a respectiva taxa.

Artigo 196 - São isentas da taxa de licença para a execução de comércio ambulante ou ambulante:

I - Os idosos e mutilados, que exercem comércio industrial em escala infima;

II - Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - Os engraxadores ambulantes.

Seção - 5ª

Da taxa de licença para execução de obras Particulares.

Artigo 197 - A taxa de licença para execução de obras Particulares, é devida em todos os casos de construção de reconstrução reforma e demolição de prédios e muros, ou qualquer outra obra dentro das áreas urbanas do Município.

Artigo 198 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de pedido de licença à Prefeitura e pagamento de taxa devida.

Artigo 199 - A taxa de licença para execução de obras particulares, será cobrada de conformidade com a tabela anexa nesta Lei.

Artigo 200 - São isentas da taxa de licença para construção de obras Particulares:

I - A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios muros ou grades.

II - A construção de passios, quando de tipo aprovado pela Prefeitura;

III - A construção de baracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

Seção 6ª

Da taxa de licença para execução de ornamentos

• Lotamento de terrenos Particulares.

Artigo 201 - A taxa de licença para execução de arreamento de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da Lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos e projetos, para arreamento de terrenos particulares segundo o zoneamento no Município.

Artigo 202 - Nenhum plano ou projeto de arreamento ou lotamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa que trata esta seção.

Artigo 203 - A licença concedida, constará de Alvará, no qual se mencionará as obrigações do loteador ou arreamador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Artigo 204 - A taxa de que trata esta seção, será cobrada de conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

Seção - 7ª

Da Taxa de Licença Para Publicidade

Artigo 205 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nos vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura, e quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Artigo 206 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, murais, postes, sinais ou coleados.

II - A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandista.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo, os anúncios coleados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que foram, de

qualquer forma, visíveis da via pública.

Artigo 207 - Responderem pela observância das disposições físicas ou jurídicas, os quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Artigo 208 - Sempre que a licença dependa de requerimento este deverá ser instruído com os dados da posição, da situação, dos cores, dos dizeres, dos alegorismos e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamento respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar o requerimento, a autorização do proprietário.

Artigo 209 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos a taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 210 - Os anúncios deverão ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Artigo 211 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (Dez por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outra licença.

3º - Nos licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 212 - Fica proibido no Município a modalidade de propaganda pintada em paredes, muros, postes, coleadas ou outros lugares visíveis da via pública.

Manuel

Artigo 213 - são isentas da taxa de licença para publicidade:

I - Os cartazes ou letreiros a fins patrióticas, religiosas ou eleitorais.

II - Os tabuletos indicativos de sítios, granjos ou fazendas, bem como os de rumo ou direção de estradas;

III - Os disticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais, nos paredes e vitrines interiores;

IV - Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e as irradiações em estações rádio - difusoras.

Seção - 8ª

Da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros Públicos.

Artigo 214 - Entende-se por ocupação do solo, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, ou prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Artigo 215 - Sem prejuizo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

Parágrafo único - A taxa será paga antecipadamente e de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

Seção - 9ª

Da taxa de licença para abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Artigo 216 - O abate de gado destinado ao consumo público quando for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da Inspeção

santaria feita nos condições previstas nos posturos Municipais.

Artigo 217 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

Artigo 218 - A exigência da taxa, não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalização pelo serviço Federal competente, salvo quanto ao gado, cuja carne seja destinada ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Artigo 219 - A arrecadação da taxa de que trata esta seção, será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Artigo 220 - Fica sujeito às penalidades previstas nesta Lei, e nos posturos Municipais, quem abate gado fora do Matadouro Municipal, sem licença da Prefeitura, e pagamento dos taxes devidos.

Capítulo IV

Das Taxas De Expediente e Serviços Diversos

Seção 1ª

Da Taxa de Expediente

Artigo 221 - A taxa de Expediente é devida pela apresentação de petição, de documentos às repartições da Prefeitura para apreciação e despacho pelas autoridades Municipais, ou pela lavrotura de títulos e contratos com o Município.

Artigo 222 - A taxa que trata este capítulo, é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse no ato do Governo Municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

Artigo 223 - A cobrança da taxa será feita por

Almeida

meio de guia, comhecimento ou processo melâmo, na ocasião em que o ato for praticado, assinado, virado, ou em que o instrumento formal for protocolado expedido ou arquivado, desentranhado ou devolvido.

Artigo 224 - Ficam isentas da taxa de expediente, os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

Seção - 2ª

Das Taxas de Serviços Diversos

Artigo 225 - Pela prestação de serviços de numeracão de prédios, de apreensão e de posse de bens móveis ou imóveis e de mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de Cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - De numeracão de Prédios;
- II - De apreensão de bens móveis ou imóveis e de mercadorias;
- III - De alinhamento e nivelamento;
- IV - De Cemitério.

Artigo 226 - A arrecadação dos taxas de que trata esta seção, será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com os tabelas anexas a esta Lei.

Capítulo V

Da Taxa de Serviços Urbanos.

Seção 1ª

Da Taxa de Serviços Urbanos.

Artigo 227 - A taxa de serviços urbanos, tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura de Serviços de Limpeza pública, coleta de lixo, domiciliares, conservação de

calçamento e será devida pelo proprietário ou possuidor a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados com esses serviços.

Artigo 228 - A taxa definida no artigo anterior, incidirá cada uma dos economios autônomos beneficiados pelos referidos serviços.

Parágrafo único - No caso de prédios não residências embora possuindo uma só economia, a taxa será devida em relação a cada pavimento.

Artigo 229 - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos, é o metro da testada do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Artigo 230 - A alíquota da taxa de serviços urbanos será de 0,4% (quatro décimos por cento) do valor de referência regional.

Artigo 231 - A taxa de serviços urbanos, será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

Artigo 232 - São isentos da taxa:

I - Os prédios Federais e estaduais quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado.

II - Os templos de qualquer culto.

Taxas - 2ª

Da taxa de Iluminação Pública

Artigo 233 - A taxa de iluminação pública, tem como fato gerador, a prestação dos serviços de melhoramento e expansão do sistema de iluminação pública e incidirá, anualmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis situadas em logradouros servidos por iluminação.

Parágrafo único - No caso de imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a taxa incidirá sobre

Cada uma dos economios de forma distinta.

Artigo 234 - Considera-se beneficiada com iluminação pública para efeito de incidência desta taxa, as construções ligadas ou não à rede de concessionários, bem como os terrenos ainda não edificados, localizados:

I - Em ambos os lados dos vias públicos de calçada única, mesmo que os luminários estejam instalados em apenas um do lado;

II - No lado em que estão instalados os luminários no caso de vias públicas de calçada dupla, com largura superior a 30 (trinta metros);

III - Em ambos os lados dos vias públicas de calçada dupla, quando a iluminação for central.

IV - Em todo o perímetro dos praços públicos, independentemente da forma de distribuição dos luminários.

V - Em escadarias ou lajeiras, independentemente da forma de distribuição dos luminários.

1º - Nos vias públicos não iluminados em toda a sua extensão, considera-se, também, beneficiado, o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro de limites, cujos centros estejam localizados num raio de 30 (trinta) metros de poste dotado de luminária.

2º - Para o efeito desta lei, considera-se via pública, não dotada de iluminação pública em toda a sua extensão quando a distância entre os luminários sucessivos for superior a 100 (cem) metros.

Artigo 235 - A base de cálculo da taxa de iluminação pública, será fixada em ato do poder executivo, segundo o estabelecido na presente lei, baseado na UEMF (Unidade Fiscal do Município de Fundação):

I - Imóveis situados em logradouros servidos por iluminação incandescente;

II - Imóveis situados em logradouros servidos por ilu-

minação a vapor de mercúrio em outro tipo especial.

Artigo 236 - O lançamento e arrecadação desta taxa serão feitos em quadrimestre, na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único - Quando arrecadada pela concessionária dos serviços públicos de energia elétrica, na forma prevista no artigo 237, a taxa não poderá ser arrecadada, a qualquer título, de importância outros que tenham outra - la.

Artigo 237 - O poder executivo poderá firmar convênio com a concessionária dos serviços públicos de energia elétrica do Município para a arrecadação e aplicação do produto da taxa.

Parágrafo único - Dentro outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade de a empresa concessionária contabilizar e recolher, mensalmente, o produto de sua arrecadação, em conta vinculada e em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, formando a esta até o final do mês seguinte, o demonstrativo de arrecadação do mês imediatamente anterior.

Artigo 238 - A Prefeitura Municipal transfere para a concessionária de serviços públicos de energia elétrica, as redes de iluminação pública de sua propriedade, localizadas nos praças, mercados e serviços considerados como logradouros públicos.

Artigo 239 - são isentas desta taxa, os imóveis ocupados por órgãos do Governo Federal, Estadual, Municipal, autarquias e empresas concessionárias de serviço Público de Energia Elétrica, Templos de qualquer culto, Partidos Políticos e Instituições de Educação ou de assistência Social.

Título VIII

Manuel

Da Contribuição De Melhoria

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 240 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de Obras Públicas de que decorra valorização imobiliária tendo como limite total, a despesa realizada, e como limite individual, o aumento de valor que da obra resultou para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - Abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes túneis e viadutos;

II - Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros Públicos, bem como a instalação de esgotos fluviais ou sanitários;

III - Proteção contra inundação, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV - Canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V - Cisternas e obras de estabelecimento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento sanitário.

Artigo 241 - Para cobrança da contribuição de melhoria, a repartição competente deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

a) memorial descritivo de projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela de custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) orçamento do custo da obra;

e) determinação da parcela de custo da

obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da soma beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II - fixa o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento, e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

2º - Caberá ao contribuinte o ônus de prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o número I deste artigo.

Artigo 242 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria, o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Artigo 243 - As obras ou melhoramentos que justifique a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas.

I - Ordinário, quando referente a obras preventivas e de iniciativa

H. H. H.

da própria administração;

II - Extraordinário, quando referente a obra menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Artigo 244 - No custo das obras serão computadas as despesas de Estado e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes a 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Artigo 245 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria, entre os contribuintes, será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do cadastro imobiliário. Na falta deste elemento, tomar-se-á por base, a área ou a testada dos terrenos.

Artigo 246 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, previstos nesta Lei, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará

quando o domínio dessas áreas haya sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Artigo 247. No cálculo da contribuição de melhoria, deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Artigo 248. Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria, considerar-se-ão como uma só propriedade, as áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Artigo 249. Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de sua cota.

Artigo 250. Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde a área pavimentada à entrada da vila, e será cobrada de cada proprietário, proporcionalmente ao terreno ou fração ideal do terreno de cada um. A área reservada, a via ou logradouro interno, de ser ventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Artigo 251. No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lança-

mento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Artigo 252 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior, será a quota relativa a propriedade primitiva distribuída de forma que, a soma dessas novas quotas, corresponda a quota global anterior,

Artigo 253 - As obras a que se refere o número II do artigo 243, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

1º A importância da caução não poderá ser superior a $\frac{2}{3}$ (dois terços) do orçamento total previsto para obra.

2º - O órgão fazendário promoverá a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Artigo 254 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

1º - Os interessados, dentro do prazo

previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e caução, apontando as dívidas e enganos a serem sanados.

2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

3º - Não sendo prestado, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

4º - Em sendo prestadas as cauções individuais, e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaz o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, arretando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Artigo 255 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias referido no artigo anterior, poderá o proprietário rela-

N.º 138

mas contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamentos de tributos previstos nesta lei,

Parágrafo único - A execução das obras e melhoramentos só terá início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Artigo 256 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior a metade do valor de referência regional, ou quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimento parcelado, ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Artigo 257 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Artigo 258 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento, em virtude

da qual foi lançado.

Artigo 259 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito a contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Artigo 260 - Não sendo fixado em lei a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste título.

Parágrafo Único - o Prefeito Municipal fixará, também os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Artigo 261 - Não caberá exigência da contribuição de melhoria, quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste título.

Capítulo II

Disposições especiais sobre as obras de Pavimentação.

Artigo 262 - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação além da pavimentação, propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais

Neand

como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras e excamento local, guias, pequenos obras de arte, e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Artigo 263 - A contribuição de melhoria é definida pela execução de serviços de pavimentação:

I - Em vias, no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II - Em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas tenham sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calcamento ou tributo equivalente.

2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade, a contribuição é calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reforçado este último com base nos preços do momento; imputar-se-á nulo para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material silício-argiloso, macadame ou com simples apedregulhamento.

3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base, toda a diferença do custo entre os dois calcamentos.

Artigo 264 - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, tocando uma parte aos proprietários e duas partes à Prefeitura, e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo

é disposto no artigo 241 desta Lei.

Artigo 265 - Para efeito da contribuição de melhorias a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomara distância superior a 10 M (dez metros) entre o meio-fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via comovável de largura superior a 20 M (vinte metros) cobrando o excesso por conta da Prefeitura.

Artigo 266 - Assentado periodicamente o programa ordinário de pavimentação, procedam as repartições técnicas competentes a elaboração do projeto e das especificações e orçamentos respectivos.

Artigo 267 - É aprovado o orçamento de cada trecho típico e aprovada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, sua verificada a quota correspondente a cada uma destas.

Capítulo III

Disposições Especiais sobre as obras de construção de Estradas.

Artigo 268 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, corte, ateno, quates, terraplanagem, pavimentação, esvaziamento e suas respectivas obras de arte, como, pontes, viadutos, pontilhões, murais, mata-burros e outros, e quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliédica ou paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão da estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

2º - São consideradas apenas de conservação, as obras de construção de desvio, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros, e emaculamento em estradas existentes.

Artigo 269 - A contribuição de melhoria exigida na forma deste capítulo, destina-se exclusivamente, à indenização parcial de despesas feita com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, limítimos ou adjacentes na área rural do Município quando da obra resultar benefício para o mesmo.

Artigo 270 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do capítulo I deste título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I - Um sexto ($1/6$) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - O restante caberá à Prefeitura, à conta dos quotas do fundo Rodoviário, ou de outros recursos destinados à construção de estradas.

Artigo 271 - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privado dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras, mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Artigo 272 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário sua feita nos seguintes bases:

I - Levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores veniais de cada imóvel, excluídos os valores dos beneficiários, devendo cada rol ser somado separadamente.

II - Celhar-se-ão, a seguir, separadamente um sexto ($1/6$) e um duodécimo ($1/12$) do custo total das obras executadas.

III - Dividindo-se o total de cada rol pela quota correspondente a um sexto ($1/6$) ou um duodécimo ($1/12$) do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que dividido pelo valor venial de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Artigo 273 - Aplicam-se, quanto ao vencimento, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.

Artigo 274 - Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados nesta Lei, contam-se por dias corridos, excluído o de início e incluído o de vencimento, mas se o término cair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, terá o vencimento prorrogado para o dia útil que se seguir.

Artigo 275 - As importâncias fixas correspondente a tributos e multas, em quaisquer outras quantias anteriormente fixadas à base de valor mínimo, passarão a ser expressas por meio de múltiplos ou submúltiplos da unidade denominada de Unidade De Valor Fiscal Do Município De Fundão, a qual figura nesta Lei e figurará nas legislações subsequentes sob forma abreviada de UFVF.

1º - Fica fixado para o exercício de 1976 em R\$ 427,00 (quatrocentos e vinte e sete cruzeiros) o valor da UFVF, de acordo com o Decreto Federal de Nº 75.704 de 8 de maio de 1975.

2º - A atualização desse valor, será automática e na mesma proporção do coeficiente de atualização monetária estabelecido pela União, constante e disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

3º - Para os efeitos de cálculos de tributos, de fixação de multas ou de outros valores monetários de que trata o Capítulo deste artigo, o valor da UFVF, é o vigente a 31 de dezembro do ano anterior aquele em que se efetuar o lançamento, aplicar-se-á a multa ou se estabelecerá outros valores referidos neste parágrafo.

Artigo 276 - Devão ser suprimidas as frações de

R\$ 100 (um milhão) na apuração da base de cálculo dos impostos e taxas.

Artigo 277 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1976, ficando revogados todos os atos que dependiam sobre matéria tributária.

Prefeitura Municipal de Fundação, do Estado do Espírito Santo em 10 de Dezembro de 1975.


Sebastião Carista
Prefeito Municipal

Registada e Publicada nesta Secretaria da Prefeitura Municipal de Fundação aos 10 de Dezembro de 1975.

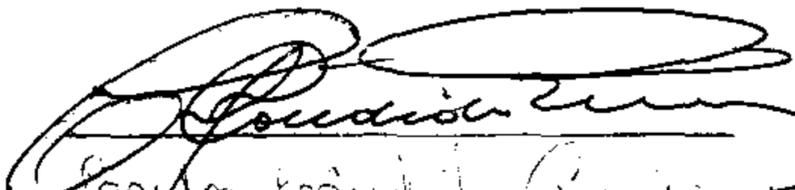

Carlos Cândido Pereira
Secretaria Administrativa.

Tabela I

Tabelas para o lançamento e cobrança do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza.

Discriminação	Aliquota
I - Profissionais Liberais -----	50% sobre OFMF
II - Fornecimento de trabalho por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou acessórios -----	02% sobre receita bruta.
III - Atividades de construção ou reparação de bens móveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, que por meio de contrato de manutenção em prestação -----	02% sobre a receita bruta.
IV - Atividades do item anteriores quando acompanhadas de fornecimento de materiais -----	02% sobre a total de 50% da receita bruta.
V - Locação de Bens Móveis ou de qualquer natureza -----	02% sobre a receita bruta.
VI - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza -----	02% da receita bruta ou do preço de ingresso.
VII - Exercício de funções práticas em despachos públicos, por pessoas -----	

físicos ou jurídicos, localizados ou não, como exportadores de serviços desta natureza. 02% SI receita bruta em peso do ingresso.

<u>Tabela II</u>	
Tabelas Para o Lançamento e a Cobrança Da Taxa De Alfândega De Pesos e Medidas	
Discriminação	Alíquota % U. F. M. E.
<u>I - Balanças comuns</u>	
1 - Cte 20 quilos	10
2 - Cte de 20 quilos	20
<u>II - Balanças automáticas</u>	
3 - Cte 10 quilos	10
4 - Cte de 10 quilos	20
<u>III - Pesos</u>	
5 - Jogo de peso por 8 unidades ou fração	5
<u>IV - Medidas lineares</u>	
6 - Metro, Fita Métrica e trena cada uma	1
<u>V - Medidas de capacidade</u>	
7 - Jogo de Medidas, de 1 até 100 litros	20
8 - Bomba de gasolina ou óleo	50
9 - Barril tanque	60
10 - Qualquer outra medida	60

Tabela III

Tabela Para o Lançamento e a Cobrança Das taxas De Licença

Itens	Especificação e Determinação	Alíquota
I -	<u>taxa de licença para funcionamento</u> <u>de estabelecimentos comerciais em horá-</u> <u>rio especial.</u>	% sobre UFMF
1 -	Promulgação de horário:	
a) -	Até às 22 horas:	
	Por dia -----	0,5
	Por mês -----	10
	Por ano -----	30
b) -	Além das 22 horas:	
	Por dia -----	0,8
	Por mês -----	15
	Por ano -----	40
2 -	Antecipação de horário:	
	Por dia -----	0,5
	Por mês -----	10
	Por ano -----	30
II -	<u>taxa de licença para</u> <u>exercício de comércio</u> <u>eventual ou ambulante</u> - DIA - MÊS - ANO	
a) -	Comércio eventual	% % %
3 -	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes para venda em bal- cões, bancas ou mesas -----	3 - 10 - 50
4 -	Aparelhos elétricos, de uso doméstico -----	2 - 10 - 40
5 -	Amarrinho e miudezas -----	2 - 10 - 40
6 -	Artifatos de couro -----	1 - 5 - 20

	DIA	MÊS	ANO
	%	%	%
7 - Artigos de carnaval (Báscara, confetes, serpentinas, lanças perfumadas e congêneres) - - - - -	5	20	60
8 - Artigos para fumantes - - - - -	5	20	60
9 - Artigos não especificados na tabela - - - - -	5	20	60
10 - Artigos de papeleria - - - - -	1	5	20
11 - Artigos de toucador - - - - -	3	10	50
12 - Cães - - - - -	1	5	20
13 - Baralhos e outros artigos de jogos cominados de azar - - - - -	5	20	60
14 - Brinquedos e artigos ornamentais para presentes - - - - -	5	20	60
15 - Jogos de entifícios - - - - -	2	10	40
16 - Frutas nacionais e estrangeiras - - - - -	1	5	20
17 - Gêneros e produtos alimentícios, aves, ovos, peixes, doces, frutos, queijo e carne etc - - - - -	5	20	50
18 - Jóias e relógios - - - - -	5	20	50
19 - Peneiros, farrapos, e artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palhas de aço e semelhantes - - - - -	3	10	50
20 - Pêlos, pelúcias, plumas em confeções e lã etc - - - - -	5	10	60
21 - Revistas, livros, jornais - - - - -	1	5	20
22 - Buidos e Reuipas - - - - -	5	10	60
b) Comércio ambulante			
23 - Alimentação preparada e fornecida em marmitas para mais de 3 pessoas, quando o fornecedor não pagar o imposto de indústria e profissão - - - - -	1	5	20
24 - Cumarinitas e miudezas - - - - -	5	10	50
25 - Artigos não especificados - - - - -	5	10	50
26 - Artigos de toucador - - - - -	5	10	50
27 - Bijuterias e pedras não preciosas - - - - -	5	10	50

	% DIA	% MÊS	% ANO
28 - Brinquedos -----	5	10	50
29 - Confecções de luxo, peles, pelicas plumas -----	5	10	50
30 - Fazendas, e roupas feitas -----	5	10	50
31 - Gêneros e produtos alimentícios -----	5	8	30
32 - Jóias e pedras preciosas -----	10	50	80
33 - Bonecas, fanaguas, artefatos de plástico e de boneca, varas, escovas pálua de aço e semelhantes -----	5	10	30
34 - Bolhas, meias, gravatos e lenços -----	5	10	50

Nota: - A licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma.

III - Casa de Licença para Obras

Particulares

% SI/UFMF

a) - Construções

35 - Barracões nos quintais de residências, p/ metro quadrado da área útil de piso coberto:			
1 - Nos áreas urbanas -----			0,1
2 - Nos áreas de expansão urbana e nos povoados -----			0,05
36 - Dependências em prédios, residências, p/ metros quadrado de área útil de piso coberto:			
1 - Nos áreas urbanas -----			0,05
Nas áreas de expansão urbana e nos povoados -----			0,3
37 - Dependência em prédios utilizados por estabelecimentos de qualquer natureza p/ metros quadrados -----			0,2
38 - Ombos, sarjetas, paredes e muros divisorios por metro linear -----			0,3

Itens	Especificações e Descrições	Aliquota % S/UFMF
39	Embarcações:	
	1 - de grande calado	50
	2 - de pequeno calado	20
	3 - barcos, sauninos, lanchas, botes, canoas	5
40	Estalinos	100
41	Fôrmo de padarias	50
42	Ferras (cada uma)	0,01
43	Galpões para qualquer fim, por metro quadrado	0,1
44	Garagens e postos de lubrificação p/metro quadrado de área útil de piso coberto	0,2
45	Muros, com gradil em mão, por metro linear:	
	1. Nas áreas urbanas	0,5
	2. Nas áreas de expansão e nos povoados	0,3
46	Obras não especificadas nesta tabela por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,2
47	Obras pequenas ou acessórias de área de difícil medição, não especificadas nesta tabela	20
48	Pições residenciais, de um ou de mais pavimentos por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
	1 - Nas áreas urbanas	0,6
	2 - Nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,4
49	Pições de um ou mais pavimentos a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,6
50	As licenças para construções parciais, pagarão a taxa de acordo com a sua natureza, pela metade do que estiver especificado nesta tabela, para as construções	

C) Consertos e Reparos

51 - Diversos - chaminés, pilares, portões, ferras e

Item	Especificações e Discriminações	Aliquota
	Outros instalações externas -----	10
52	- Fachadas - desde que não trate de reconstrução, por pavimento -----	20
53	- Muros - por metro linear -----	0,3
54	- Pequenos serviços em prédios -----	10
55	- Fachadas desde que não se trate de construção -----	10
	D - Obras Diversas	
56	- Aberturas de portões	
	1 - Em prédios residenciais -----	10
	2 - Em prédios ocupados com estabelecimento de qualquer natureza -----	20
57	- Cercames - no alinhamento do logradouro, inclusive tapume, para construção, reconstrução, pintura ou reparos gerais de prédios, por metro linear e por seis metros em fração -----	0,3
58	- Boitos no meio-fio para entrada de automóvel -----	10
59	- Demolição - por metro quadrado de área da edificação a ser demolida -----	0,5
60	- Sagramento de patios e quintais -----	10
61	- Abaques de vidro, metal ou outro material a serem colocados em prédios comercial ou industrial (cada uma) -----	10
62	- Mudança de bomba de gasolina, ou outro combustível líquido de um local para outro -----	80
63	- Baldes ou cobertos móveis a serem colocados nos fachados de prédios:	
	1 - Comerciais e industriais (cada) -----	5
	VI - <u>Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Bens Particulares.</u>	
64	- Arruamento:	

Itens	Especificação e Discriminação	Aliquota % S/UFMF
	1 - com área de até 20.000 metros quadrados, descontados os destinados a logradouros públicos - - - - -	40
	2 - com mais de 20.000 metros quadrados por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) da UFMF - - - - -	0,001
65	- <u>Loteamentos:</u>	
	1 - com área até 10.000 metros quadrados descontados os destinados a logradouros públicos e os que são dados ao Município - - - - -	40
	2 - De mais de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) da UFMF - - - - -	0,001
Nota:	Entende-se por área de arreamento, ou do loteamento, a soma das áreas de terreno dos quarteirões pertinentes ao plano apresentado - - - - -	
	<u>V - Taxa de Licença para Publicidade</u>	
66	- Alto falante, rádio, vitrola e congêneres - por aparelho e por ano, quando permitido no interior de estabelecimento comercial, industrial, e profissional - - - - -	10
67	- <u>Anúncios:</u>	
	1 - sob forma de cartaz (cada um) - - - - -	0,2
	2 - em muros, caçarias ou bancos, toldos, bambuleiros, capotas, cortinas e semelhantes - - - - -	2
	3 - No interior de veículos, p/ Veículos e por ano - - - - -	5
	4 - No interior de veículos p/ veículo e/ano - - - - -	5

5 -	em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia	1
6 -	Conduzidos por uma ou mais pessoas, cada um por pessoa e por dia	0,1
7 -	distribuição em mão ou a domicílio, por milhário ou fração	1
8 -	Colocados no interior de estabelecimento quando estranho a atividade deste por anúncio e por ano	2
9 -	Projetado na tela de cinema, por filme ou estapa - por dia	10
10 -	Em pano de boca de teatro, ou casa de diversões, por anúncio e por mês	1
11 -	Pintado na via pública, quando permitido por metro quadrado e por dia	1
68 -	Emblema, sendo ou figura decorativa, por unidade e por ano	3
69 -	Litúrio - placa ou distico metálico ou não com indicação de profissão, artes, ofício, comércio, indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio por litúrio, placa, distico - por ano	10
70 -	Abstruário - colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou em galerias, estações, abrigos, etc. anastuário por ano	3
71 -	Painel:	
	1 - Painel, cartaz ou anúncio colocado em locais ou casas de diversões - por unidade e por mês	2
	2 - Idem, Idem, inclusive litúrios e semelhantes, luminosos ou não, na	

	parte externa dos edifícios, por metro quadrado ou fração - por ano -----	3
72 -	Propaganda:	
	1 - Oral, feita por propagandista - por dia -----	5
	2 - Idem, Idem por mês -----	15
	3 - Idem, Idem por ano -----	40
	4 - Por meio de música - por dia -----	5
	5 - Por meio de animais (cães) por dia -----	5
	6 - Por meio de olto falante - por dia -----	5

73 -	Vitrine:	
	1 - Em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem projeção, ocupando parcialmente o vão dos portos, por vitrines e por ano -----	2
	2 - Idem, Idem, com saliência máxima de 25 centímetros, para o logradouro público, por vitrine e por ano -----	5
	3 - Idem, Idem, ocupando totalmente o vão dos portos, por vitrines e por ano -----	5
	4 - Para exposição de artigos estranhos ao negocio do estabelecimento ou obriga a terceiros, por vitrine e por ano -----	8

VI. Carta de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros Públicos

74 - Espaço ocupado por balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras e vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais em estabelecimentos privados de venda designada pela Prefeitura, por prazo a critério desta:

- 1 - Por dia e por metro quadrado ----- 0,05
- 2 - Por mês e por metro quadrado ----- 0,3
- 3 - Por ano e por metro quadrado ----- 4,5
- 75 - Espaço ocupado com mercadorias,
nos feiros sem uso de qualquer mobil
ou instalação, por dia e por metro quadrado --- 0,01
- 76 - Espaço ocupado por cinzas, parques de
diversões, por semana ou fração e por
metro quadrado ----- 0,15
- VII - Taxa de Licença para abate
de gado fora do matadouro
Municipal.
- 77 - Por cabeça de gado bovino ou vacum ----- 4
- 78 - Por cabeça de animal de outra espécie ----- 1

Nota: - Correrá por conta do interessado, além
da taxa, o transporte do suco do Abum.
Municipal incumbido de fazer a inspeção animal.

— x — x — x

Tabella = IV

Tabella Para o Lançamento e a Cobrança dos Taxas De Expediente e Serviços Diversos.

Itens	Especificações	Aliquotas Sob U. F. M. F
-------	----------------	--------------------------

Tabella De Expediente

- 1 - Alvarós:
 - a) de lienzos comedidos ou transfuida ----- 10
 - b) de qualquer outra natureza ----- 10
- 2 - Atestados:
 - a) por lauda ate 33 linhas ----- 4
 - b) sobre o que exceder, por lauda ou fração ----- 1
- 3 - Aprovação de arreamento ou loteamento:

Cada direito contendo a aprovação parcial ou qual de arreamento ou loteamento de terreno ----- 20
- 4 - Baixa de qualquer natureza, em lançamento ou registro ----- 3
- 5 - Certidões:
 - a) por lauda ate 33 linhas ----- 4
 - b) sobre o que exceder, por lauda ou fração ----- 1
 - c) busca, por ano, além das taxas divinas "a" e "b" ----- 0,3
 - d) de quitação ----- 4
- 6 - Concessões - ato do Prefeito concedendo:
 - a) Favores em virtude de lei Municipal, sobre o valor da concessão ----- 2
 - b) Privilegio individual ou a empresa concedido pelo Município, sobre o valor efetivo ou arbitrado ----- 5
 - c) Permissão para exploração, a título precário de serviços ou atividade ----- 5
- 7 - Contratos com o Município, sobre o valor de contrato ----- 1
- 8 - Guias apresentadas as repartições Municipais, para qualquer fim, excluidas as emitidas pelos senhores

	Municipais, relativos aos serviços de administração	0,3
9 -	Peticões, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades Municipais:	
	a) até 33 linhas	3
	b) Por cada documento anexado por folha	1
	c) Sobre o que existe, por lauda ou fração	1
10 -	Pronogação de prazo de contrato com Município, sobre o valor da pronogação	1
11 -	Cópias e registros de qualquer natureza, lavrados em livros Municipais por página de livro ou fração	2
12 -	Cartões:	
	De perpetuidade de sepultura, fazido, comércio, amusemto ou ossuário	50
	Transfêrencias:	
	a) de contrato de qualquer natureza além do termo respectivo	1
	b) de local, de firma ou ramo de negócio	5
	c) de privilégio de qualquer natureza sobre o valor efetivo ou arbitrado	3

Handwritten mark

Taxa de serviços Diversos

I - Taxa de numeração de prédios.

- 1. Por emplacamento - - - - - 2
- Nota - Além da taxa, será cobrado o preço da placa fornecida (como receita Patrimonial).

II Taxa de Apreensão e Depósito de Bens e Mercadorias.

- 2 - Apreensão ou arrecadação de bens abonados na via Pública por unidade - - - - - 2
- 3 - Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal:

- 1 - de animal cavalari ou bovino por cabeça - - - - - 2
- 2 - de caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça - - - - - 2
- 3 - de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo - - - - - 0,001

Nota: Além das taxas acima se cobrarão as despesas com a alimentação e o tratamento dos, animais, bem como as de transportes até o depósito - - - - -

III - Taxa de alinhamento e nivelamento.

- 4 - Alinhamento, por metro linear - - - - - 0,5
- 5 - Nivelamento, idem - - - - - 2

IV - Taxa de Cemitério.

- 6 - Sumação em sepultura rasa:

 - 1 - de adulto por cinco anos - - - - - 10
 - 2 - de infante, por 3 anos - - - - - 5

- 7 - Sumação em carneiro:

 - 1 - de adulto por cinco anos - - - - - 30

2- de infante, por três anos - - - - -	5
8- Prorrogação de prazo:	
1- de sepultura rasa, por cinco anos - - -	8
2- de carneiro, por cinco anos - - - - -	15
9 Perpetuidade:	
1- de sepultura rasa, por metro quadrado	20
2- de carneiro, por metro quadrado - - - - -	30
3- jazido (Carneiro duplo, geminado) por metro quadrado - - - - -	40
4- Nicho - - - - -	40
10- Exumação:	
1- antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição - - - - -	25
2- Após vencido o prazo regulamentar de decomposição - - - - -	20
11- Diversos:	
1- abertura de sepultura, carneiro, jazido ou mausoléu, perpetuo, para nova imunicação - - - - -	20
2- entrada de ossada no cemitério - - - - -	10
3- Retirada de ossada do Cemitério - - - - -	10
4- Remoção de ossada no interior do cemitério - - - - -	5
5- permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento - - - - -	10
6- Emplacamento - - - - -	2
7- Ocupação por cinco anos - - - - -	5

- Notas:
- 1- Nos cemitérios dos povoados, as taxas serão cobradas pela metade;
 - 2- Além das taxas no 11, será cobrada a parte o custo de construção

Manoel

do carneiro, jazido ou nicho, de acordo com o orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura;

3- As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de exumação e enlombamento de sepulturas carneiros e jazidos; os de demolição de baldramas, lapídes ou mausóleos e reconstrução serão orçados e cobrados a Parte.

Lei N.º 465/76

"Autoriza a Alienação de terrenos do Município, ocupados por jazidos e mausóleos".

O Prefeito Municipal Sr. Funchão, Estado do Espírito Santo. Fica saber que o Conselho Municipal de Funchão decaiu e em substituição a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os terrenos ditos do Patrimônio Municipal ou todos aqueles que ocupam por jazidos e mausóleos (os) ou.

Artigo 2.º - Para efeito de Avaliação serão estabelecidos o seguinte zoneamento, com o respectivo valor de metro quadrado:

A) Zona I - Compreendendo os terrenos localizados entre o Beito da Estrada de Ferro, e a Rua Presidente Vargas, com o valor de 2% (dois por cento), do valor regional de referência por metro quadrado.

B) Zona II - Compreendendo os terrenos situados, entre o Beito da Estrada